



Número: **0805248-76.2023.8.20.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. Des. Expedito Ferreira no Pleno**

Última distribuição : **04/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE TOUROS (AUTOR)	FABIO LEANDRO DE ALMEIDA VERAS (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTE-RN (REU)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
19392468	05/05/2023 10:46	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Expedito Ferreira no Pleno

0805248-76.2023.8.20.0000

AUTOR: MUNICIPIO DE TOUROS

Advogado(s): FABIO LEANDRO DE ALMEIDA VERAS

REU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA REDE PUBLICA DO RIO
GRANDE DO NORTE - SINTE-RN

Relator: DESEMBARGADOR EXPEDITO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada pelo Município de Touros em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO RN, REGIONAL TOUROS .

O autor informa que em 03/05/2023 recebeu no Gabinete Civil do Município “o Ofício nº 024/23 encaminhado pelo SINTE/RN Regional de Touros informando que, em decisão tomada em Assembleia dos Educadores/as na terça-feira (02/05/2023), os educadores/as decidiram por entrar em GREVE POR TEMPO INDETERMINADO”.

Informa que “o Prefeito está empenhado em solucionar tal situação, a partir da adoção de medidas que minimizem as despesas, além da captação de recursos extraordinários e da utilização desses recursos para pagamento da proposta apresentada de 5,00% (cinco por cento), conforme proposta apresentada em última reunião firmada com o Sindicato Demandado”.

Anota que “não há nenhum indicativo quanto à manutenção do mínimo necessário à prestação do serviço, posto que essencial, o que deslegitima ainda mais o movimento paredista adotado pela categoria, e provoca imensurável amplitude no prejuízo causado aos estudantes da rede pública municipal de ensino”.

Define como abusiva a greve decretada.

Defende a essencialidade do serviço referente à educação e a necessidade de manter sua continuidade.

Registra que “os estudantes da rede municipal de ensino ficaram dois anos sem atividades presenciais nas escolas e creches em decorrência da pandemia da COVID-19, com grandes prejuízos de aprendizagem para os estudantes”.

Esclarece que “a jornada de trabalho dos professores municipais é de 30 horas semanais, diferentemente da jornada do piso nacional que é de 40 horas semanais” e, sendo “o piso salarial dos professores informado no valor de R\$ 3.315,41 para carga horária de 30 horas semanais, todos os professores estão recebendo acima do piso nacional”.

Informa que “o chefe do poder executivo apresentou uma proposta para a aplicação de reajuste de 5% (reposição da inflação) e no segundo semestre uma nova reunião para discutir a situação financeira e apresentação de uma nova proposta”.

Alega que a “concessão de aumento com a aplicação do reajuste de 14,95% (piso nacional) o valor dos salários ultrapassava o limite com gasto com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Discorre sobre a possibilidade de descontos dos dias paralisados.

Requer tutela de urgência para se declarar a ilegalidade do movimento grevista promovido pelo Sindicato, para que se determine o retorno de 100% da força de trabalho afeto à categoria em questão, abstendo-se, ainda, de coordenar qualquer atividade que resulte em ausência, conquanto parcial, à prestação do serviço de ensino, determinando-se, ainda, que a categoria representada dê efetivo cumprimento ao cronograma de retorno das atividades presenciais, tal como definido pelo Município, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00. Alternativamente, a concessão da tutela provisória de urgência para garantir que seja mantido o contingente mínimo de 80% (oitenta por cento) do quadro de servidores da educação em atividade durante a greve, de modo a assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos; seja determinado o desconto dos dias paralisados pelos servidores.

Pugna, no mérito, pela procedência da pretensão aduzida na inicial.

É o relatório.

Pretende o autor, em tutela de urgência, que seja obstada a greve anunciada pelo demandado, em razão e sua ilegalidade.

A Constituição de 1988 consolidou o direito à greve, posteriormente regulamentado pela Lei 7.783/89, cuja aplicabilidade, de acordo com a jurisprudência pacífica do STF, deve ser estendida à Administração Pública.

Ocorre que a greve de servidores públicos, de essencialidade à população, a princípio, não se encontra inserto em referida regra.

Ou seja, o exercício de iniciativa paredista deve guardar compatibilidade com os direitos sociais encartados na Lei Maior, dentre eles, a educação, saúde e segurança (art. 6º).

Conforme já proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, “os servidores *públicos* são, seguramente, titulares do direito de *greve*. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os *serviços públicos* há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a *saúde* pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito”. (Rcl 6568, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 EMENT VOL-02375-02 PP-00736)

No caso, depreende-se da pauta apresentada à Administração Municipal pelo demandado que não está referido ente público inserto em conduta ilícita perante a categoria, a exemplo de atraso de remuneração, mas constitui reivindicações de melhoria de condições de trabalho que, a princípio, podem ser vindicadas por outra via, sem que imponha à população local os prejuízos pela falta de prestação do serviço de saúde, que com sua prestação em totalidade já se encontra deficiente. Além disso, no que se refere ao piso salarial, a princípio, há indicação de que se está respeitando aquele refere a 30h (trinta horas).

Evidencia-se a ilegalidade de tal movimento, ainda, na medida em que, aparentemente, foi deflagrado sem o contingenciamento do mínimo de pessoal imprescindível à realização das atividades, em desrespeito ao princípio da continuidade do serviço público e supremacia do interesse público sobre o privado, conforme se observa do Ofício de nº 024/23 encaminhado pelo Sindicato - Id 19367246.

Ademais, infere-se que as atividades públicas desempenhadas pela categoria que se encontra em greve (EDUCAÇÃO) detêm caráter inequívoco de essencialidade, estando consignada no rol específico do artigo 10 da Lei nº 7.783/89 (rol meramente exemplificativo, segundo decisão do STF no Mandado de Injunção nº 708/DF).

Mostra-se também abusivo o movimento paredista, uma vez deflagrado logo em seguida ao interregno sem aulas (pandemia e férias escolares), repercutindo em sérios danos às crianças e aos adolescentes discentes da rede pública de ensino daquela localidade.

Por tais razões, em exame sumário, entendo que a greve da forma anunciada se apresenta ilegal e abusiva, restando demonstrada a verossimilhança das alegações autorais.

Da mesma forma, diante da irrefutável essencialidade do serviço público de saúde que impõe seja prestado plenamente e em sua totalidade, a iminência de sua paralização, por si só, revela manifesto o *periculum in mora*.

Ante o exposto, concedo a liminar requestada, reconhecendo, ainda que precariamente, a i legalidade do movimento grevista promovido pelo Sindicato demandado, determinando, por conseguinte, o retorno integral da força de trabalho afeto à categoria em questão, dando-se efetivo cumprimento ao cronograma de retorno das atividades presenciais, tal como definido pelo Município autor, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00.

Intime-se, com urgência, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO RN, REGIONAL TOUROS para imediato cumprimento desta decisão.

Cite-se a parte ré a fim de que responda à inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 970 do CPC e do art. 294, do RITJ/RN.

Após, faça-se conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Natal, data do registro eletrônico.

Desembargador EXPEDITO FERREIRA

Relator